

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para assegurar a paridade de gêneros na estrutura societária das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas filiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

IX - paridade de gênero, com reserva de percentual mínimo de 50% para mulheres no Conselho de Administração, na diretoria, no Conselho Fiscal e no Comitê de Auditoria Estatutário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres continuam sendo minoria na alta administração das empresas, no Brasil. As mulheres ocupam tão somente 16,5% dos assentos nos conselhos de administração das empresas listadas no Índice Brasil 100 - indicador de desempenho das ações com maior negociabilidade e representatividade na bolsa de valores brasileira¹. Em 2021, as mulheres ocuparam meramente 31% das vagas abertas nos conselhos de administração, embora se verifique grandes disparidades entre os setores econômicos². No setor financeiro, por exemplo, apenas 22% das vagas foram preenchidas por mulheres.

A desigualdade de gênero na cúpula das empresas relaciona-se com estereótipos que alimentam o tratamento discriminatório em desfavor das mulheres no Brasil. Esses estereótipos expressam-se não só na diferença de oportunidades entre homens e mulheres no acesso aos centros decisórios e aos cargos melhor remunerados dos mercados, mas também em situações de violência e de assédio moral e sexual.

No intuito de promover a paridade de gênero na alta administração das empresas, propomos a reserva de percentual mínimo de 50% para mulheres nos Conselhos de Administração, nas diretorias, nos Conselhos Fiscais e nos Comitês de Auditorias Estatutários das empresas estatais. Nossa proposta tem por foco as empresas estatais, no intuito de contornar a tese - contestável - de que o Estado não pode intervir no livre exercício da atividade econômica privada. Além disso, nossa proposta prevê prazo dilatado para o início da vigência, para que a administração pública tenha tempo suficiente para o recrutamento e a seleção das novas executivas das empresas estatais.

1 30% CLUB. **Welcome to the Brazil Chapter**. Disponível em: <<https://30percentclub.org/chapters/brazil/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

2 HEIDRICK & STRUGGLES. **Board Monitor Brazil 2022**. Disponível em: <https://www.heidrick.com/-/media/heidrickcom/publications-and-reports/board-monitor-brazil_final_updated-practice-page.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, salientamos que este projeto contribui não só para a paridade de gênero no mercado de trabalho, mas também para fortalecer as vantagens competitivas das empresas estatais. As companhias com equipes diversas e com ambientes inclusivos apresentam melhores condições de adaptar-se e de desenvolver-se nos mercados, que estão cada vez mais dinâmicos.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

